



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARACAJU - MS

D.O.M. ANO XIII Nº 4227, Terça-feira, 06 de Outubro de 2026 - **Página**

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	1
DECRETOS	1
ATOS DE LICITAÇÃO	37
EXTRATOS	37
CONVÊNIOS E FOMENTOS	38
EXTRATOS	38



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARACAJU - MS

D.O.M. ANO XIII Nº 4227, Terça-feira, 06 de Outubro de 2026 - Página

Prefeito: José Marcos Calderan

Vice-Prefeito: Mauro Christianini

Procurador-Geral: Robson Luiz Coradini

Chefe de Gabinete do Prefeito: Dayani Barbosa da Silva

Controlador-Geral: Daniela da Costa Godoi

Secretária Municipal de Administração: Paula de Souza Kuendig Brites

Secretária Munic. de Assistência Social: Leiza Karen Barbosa Silva de Carvalho

Secretário Munic. de Desenvolv. Econômico e Meio Ambiente: Agadir Mossmann

Secretária Munic. de Educação: Silvana Pádua De Oliveira Perosa

Secretário Munic. de Esportes: Wildemar da Silva Souza

Secretária Munic. de Governo: Dayani Barbosa da Silva

Secretário Munic. de Planejamento e Fazenda: Helton Mendonça Matos

Secretária Munic. de Obras e Urbanismo: Adriana Magrini da Silva

Secretária Munic. de Saúde: Chirlei Oliveira Rocha

Secretário Municipal de Cultura: Rafael Fernandes Jara

Gerente Munic. de Trânsito: Jaime Barbosa Talaveira

Gerente Munic. de Tributos: Eder Fonseca dos Anjos

Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Previdência: Bruna Ferreira Figuero



PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 302, DE 1 DE OUTUBRO DE 2026.

DECRETO Nº 302/2026, de 1 de outubro de 2026.

"Dispõe sobre a regulamentação administrativa da circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias e espaços públicos sob circunscrição do Município de Maracaju/MS, institui a Política Municipal de Segurança na Micromobilidade, estabelece diretrizes de proteção aos usuários vulneráveis e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, devendo a regulamentação municipal preservar a uniformidade da legislação nacional;

CONSIDERANDO que o art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar os serviços públicos de interesse da população;

CONSIDERANDO que o art. 144, § 10, da Constituição Federal compreende na segurança viária as atividades de educação, engenharia e fiscalização de trânsito, atribuídas, no âmbito dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, §§ 2º e 5º, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o trânsito em condições seguras constitui direito de todos e dever dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, devendo suas ações conferir prioridade à defesa da vida;

CONSIDERANDO que o art. 2º do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o uso das vias terrestres será regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais;

CONSIDERANDO as competências conferidas aos órgãos e entidades executivos municipais de trânsito pelo art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, notadamente quanto ao planejamento, projeto, regulamentação,



operação, sinalização, elaboração de estudos sobre sinistros, educação, segurança e fiscalização do trânsito;

CONSIDERANDO que a Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, disciplina nacionalmente a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, e que seu art. 6º atribui ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via a regulamentação da circulação de tais veículos e equipamentos;

CONSIDERANDO as possibilidades de regulamentação local previstas nos arts. 7º a 10 da Resolução CONTRAN nº 996/2023, inclusive quanto à circulação em infraestrutura cicloviária, áreas de pedestres e vias públicas, e à adoção de soluções fundamentadas em estudos técnicos de engenharia;

CONSIDERANDO que o Município de Maracaju encontra-se integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, dispondo de órgão executivo de trânsito — a Gerência Municipal de Trânsito (GEMUTRAN) — apto ao exercício das competências municipais previstas no CTB;

CONSIDERANDO o dever de proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.069/1990) e de proteção à pessoa idosa (Lei Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 430 da repercussão geral, que veda o estabelecimento, por norma municipal, de sanção de trânsito mais gravosa ou não prevista no Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO o crescimento da circulação de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município, inclusive por crianças e adolescentes, bem como a ocorrência de acidentes e de situações de risco decorrentes da inobservância das regras de circulação e segurança viária;

CONSIDERANDO a recomendação técnica expedida pelo Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (CETRA/MS), no exercício das competências que lhe atribui o art. 14 do Código de Trânsito Brasileiro, por meio do Ofício Circular nº 052/PRESID/CETRA/2026, de 10 de setembro de 2026, no sentido de que os Municípios sul-mato-grossenses, com fundamento no art. 24, inciso II, do CTB, combinado com o art. 6º da Resolução CONTRAN nº 996/2023, fixem a idade mínima de 18 (dezoito) anos para a condução autônoma, em vias públicas abertas à circulação, de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos;



CONSIDERANDO que a Resolução CONTRAN nº 996/2023 não fixou idade mínima nacional para a condução desses equipamentos, remetendo a disciplina das condições concretas de circulação ao órgão com circunscrição sobre a via;

CONSIDERANDO que a referida orientação do CETRAN/MS possui caráter técnico e recomendatório, não vinculante, respeitando expressamente a autonomia regulamentar assegurada aos Municípios pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal e pelo art. 24 do CTB, e que o próprio Ofício Circular nº 052/PRESID/CETRAN/2026 registra a inexistência de consenso nacional sobre a matéria, noticiando a adoção do patamar de 16 (dezesesseis) anos pelo Município de Joinville/SC (Decreto nº 67.575, de 8 de julho de 2025) e, em nível estadual, pelo CETRAN/PR (Resolução nº 106/2026);

CONSIDERANDO que, ponderadas a recomendação do CETRAN/MS e as peculiaridades locais do Município de Maracaju, inclusive o uso desses equipamentos por adolescentes como meio de deslocamento cotidiano, mostra-se adequada a fixação da idade mínima de 16 (dezesesseis) anos para a condução autônoma, acompanhada de medidas reforçadas de proteção, educação e responsabilização dos pais ou responsáveis;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preventivas de identificação, orientação, educação, fiscalização e proteção dos condutores, pedestres e demais usuários das vias públicas, especialmente crianças, idosos, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito das vias e espaços públicos sob circunscrição do Município de Maracaju, o exercício das competências administrativas municipais relacionadas à circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e com a Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023.

§ 1º A regulamentação de que trata este Decreto compreende medidas de engenharia, ordenação da circulação, sinalização, educação, prevenção, fiscalização e proteção dos usuários das vias.



§ 2º As disposições deste Decreto aplicam-se exclusivamente às vias e espaços sujeitos à circunscrição municipal, ressalvadas as competências dos órgãos rodoviários estaduais e federais e os instrumentos de cooperação ou delegação legalmente celebrados.

§ 3º Este Decreto não altera as definições, classificações, requisitos técnicos de fabricação, regras de registro, licenciamento, habilitação, infrações, penalidades ou medidas administrativas estabelecidos pela legislação federal de trânsito, sem prejuízo das condições locais de circulação e das medidas protetivas instituídas no exercício da competência municipal.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, as expressões bicicleta, bicicleta elétrica, equipamento de mobilidade individual autopropelido, ciclomotor, motocicleta, motoneta e demais categorias veiculares terão exclusivamente o significado atribuído pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Resolução CONTRAN nº 996/2023 e pelas demais normas federais pertinentes.

Parágrafo único. É vedada, para fins de fiscalização ou de aplicação deste Decreto, a criação ou a utilização de classificação veicular municipal incompatível com a legislação federal.

Art. 3º A aplicação deste Decreto observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I – preservação da vida e da integridade física;
- II – prioridade de proteção ao pedestre e aos demais usuários vulneráveis da via;
- III – especial atenção à segurança de crianças, idosos, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida;
- IV – acessibilidade universal e preservação da livre circulação nos passeios públicos;
- V – segurança de ciclistas e de usuários de equipamentos de micromobilidade;
- VI – compatibilização entre mobilidade sustentável e segurança viária;
- VII – proporcionalidade e fundamentação técnica das restrições de circulação;
- VIII – respeito à competência legislativa privativa da União em matéria de trânsito e transporte;
- IX – observância das normas e classificações estabelecidas pelo CONTRAN;



X – utilização de dados, estudos de sinistros e critérios de engenharia para orientação das decisões;

XI – educação e prevenção como instrumentos permanentes da política municipal de segurança viária.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA GEMUTRAN E DO PLANEJAMENTO TÉCNICO

Art. 4º Compete à Gerência Municipal de Trânsito (GEMUTRAN), no âmbito das atribuições legalmente estabelecidas:

I – regulamentar tecnicamente a circulação nas vias sob circunscrição municipal, observados o CTB, as normas do CONTRAN e este Decreto;

II – estabelecer, mediante ato próprio, vias, trechos, áreas, horários e condições específicas de circulação, quando tecnicamente justificados;

III – implantar, manter e adequar a sinalização necessária;

IV – realizar ou determinar estudos técnicos de engenharia e de segurança viária;

V – identificar pontos de conflito e áreas de maior incidência ou risco de sinistros;

VI – estabelecer rotas preferenciais e áreas de circulação segura;

VII – instituir Zonas Especiais de Proteção Viária;

VIII – promover campanhas e programas de educação e segurança;

IX – coletar, sistematizar e analisar dados relacionados aos sinistros envolvendo os veículos e equipamentos abrangidos por este Decreto;

X – fiscalizar as infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na regulamentação do CONTRAN, dentro dos limites de sua competência.

§ 1º As medidas que impliquem disciplina específica de vias ou de velocidades, nos casos em que a regulamentação federal exigir estudo técnico de engenharia, deverão ser precedidas da correspondente fundamentação técnica.

§ 2º Os atos técnicos expedidos pela GEMUTRAN deverão observar a regulamentação nacional de sinalização viária.



CAPÍTULO III DA CIRCULAÇÃO DAS BICICLETAS ELÉTRICAS

Art. 5º As bicicletas elétricas que atendam às características estabelecidas pela Resolução CONTRAN nº 996/2023 ficam equiparadas às bicicletas para os fins de circulação, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, do CONTRAN e deste Decreto.

Art. 6º Nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas sob circunscrição municipal, a circulação de bicicletas elétricas fica limitada, como regra geral, à velocidade máxima de 20 km/h (vinte quilômetros por hora), sem prejuízo de limite inferior ou de disciplina diversa estabelecida mediante sinalização e fundamentação técnica pela GEMUTRAN.

§ 1º Nas demais vias, aplicam-se às bicicletas elétricas as disposições estabelecidas para a circulação de bicicletas pelo CTB e pelo CONTRAN, respeitada a sinalização existente.

§ 2º A circulação de bicicleta elétrica em passeio ou espaço predominantemente destinado ao pedestre somente será permitida nos locais expressamente autorizados e devidamente sinalizados pela GEMUTRAN.

§ 3º Nas áreas compartilhadas com pedestres em que a circulação seja autorizada, a GEMUTRAN poderá estabelecer velocidade compatível com a segurança local, observado, como referência protetiva, o limite máximo de 6 km/h (seis quilômetros por hora).

§ 4º As bicicletas elétricas destinadas ao uso esportivo observarão integralmente as regras e exceções estabelecidas pela regulamentação federal.

CAPÍTULO IV DA CIRCULAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS

Art. 7º A circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos poderá ocorrer, observadas as disposições da Resolução CONTRAN nº 996/2023:

I – em áreas de circulação de pedestres expressamente autorizadas e sinalizadas, limitada à velocidade máxima de 6 km/h (seis quilômetros por hora);

II – em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, limitada, como regra geral municipal, à velocidade máxima de 20 km/h (vinte quilômetros por hora), ressalvada sinalização mais restritiva;



III – em vias cuja velocidade máxima regulamentada seja de até 40 km/h (quarenta quilômetros por hora), observadas as condições estabelecidas neste Decreto, na sinalização e nos atos técnicos da GEMUTRAN.

§ 1º Nas vias mencionadas no inciso III, a velocidade de circulação do equipamento autopropelido fica limitada, como regra geral, a 20 km/h (vinte quilômetros por hora), sem prejuízo de regulamentação técnica diversa, nos limites autorizados pela legislação federal.

§ 2º A GEMUTRAN poderá restringir ou vedar a circulação de equipamentos autopropelidos em determinadas vias ou trechos, inclusive naquelas regulamentadas em até 40 km/h, quando características geométricas, intensidade do tráfego, circulação de pedestres, histórico de sinistros ou outros fatores técnicos evidenciarem risco relevante.

§ 3º A circulação em condições distintas das previstas neste artigo somente poderá ser admitida nas hipóteses autorizadas pela regulamentação do CONTRAN e, quando exigível, mediante estudo técnico de engenharia.

Art. 8º É vedada a circulação montada de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em calçadas, passeios e outros espaços destinados exclusivamente aos pedestres, salvo nos locais expressamente autorizados e sinalizados pela GEMUTRAN.

§ 1º Quando for necessário utilizar passeio não autorizado à circulação montada para alcançar imóvel, estacionamento ou outro ponto de destino, o equipamento deverá ser conduzido manualmente, sempre que suas características o permitirem.

§ 2º A autorização de circulação em espaço compartilhado com pedestres deverá preservar a prioridade, a segurança e a livre circulação destes.

CAPÍTULO V DOS CICLOMOTORES

Art. 9º Os veículos enquadrados como ciclomotores estarão integralmente sujeitos aos requisitos de circulação, habilitação, registro, licenciamento, emplacamento, equipamentos obrigatórios e demais exigências estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela regulamentação do CONTRAN.

§ 1º O uso de capacete, a habilitação do condutor e os demais requisitos exigíveis aos ciclomotores decorrerão exclusivamente da legislação federal pertinente.



§ 2º É vedado conferir tratamento de bicicleta elétrica ou de equipamento autopropelido ao veículo que, em razão de sua potência, velocidade máxima de fabricação, cilindrada ou demais características, deva ser classificado como ciclomotor, motocicleta, motoneta ou outra categoria prevista na legislação nacional.

§ 3º Não se enquadram como equipamento de mobilidade individual autopropelido nem como bicicleta elétrica, devendo ser classificados como ciclomotor ou outra categoria prevista na legislação federal, conforme o caso, os veículos — tais como minimotos elétricos, scooters e assemelhados — que, cumulativa ou isoladamente, apresentem acelerador ou qualquer dispositivo de variação manual de potência, potência nominal superior a 1.000 W (mil watts) ou velocidade superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora), nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução CONTRAN nº 996/2023.

§ 4º Aos veículos de que trata o § 3º aplicam-se integralmente as exigências próprias dos ciclomotores estabelecidas na legislação federal, notadamente registro, licenciamento, emplacamento, habilitação ou autorização para conduzir e uso obrigatório de capacete pelo condutor e pelo passageiro, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 5º A condução de ciclomotor exige, no mínimo, Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) ou habilitação na categoria A ou superior, concedidas exclusivamente a maiores de 18 (dezoito) anos, sendo vedada, em qualquer hipótese, a condução por menores de idade, ainda que se trate do veículo de menor potência ou velocidade da categoria.

§ 6º A GEMUTRAN e os demais agentes competentes fiscalizarão a observância do disposto neste artigo, promovendo, quando cabível, o enquadramento nas infrações e nos tipos penais previstos na legislação federal, notadamente a condução sem a devida habilitação ou autorização (art. 162, inciso I, do CTB) e a entrega da direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, inclusive por menoridade (art. 310 do CTB), sem prejuízo do acionamento da rede de proteção à criança e ao adolescente nas hipóteses previstas neste Decreto.

§ 7º É vedada a circulação de ciclomotores sobre calçadas, passeios, praças e ciclovias, aplicando-se-lhes as restrições próprias de sua categoria previstas na legislação federal.

§ 8º A fiscalização da classificação e da regularidade desses veículos observará exclusivamente os critérios estabelecidos na legislação federal.



CAPÍTULO VI DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Art. 10. As bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropeidos deverão possuir os equipamentos obrigatórios e atender às especificações técnicas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos equipamentos obrigatórios estabelecidos pela legislação federal, deverão ser observadas as medidas adicionais de proteção expressamente previstas neste Decreto para circulação nas vias e nos espaços públicos municipais.

Art. 11. É obrigatório aos condutores de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autopropeidos o uso de capacete de proteção adequado e devidamente ajustado à cabeça durante a circulação nas vias e nos espaços públicos abrangidos por este Decreto.

§ 1º Recomenda-se, conforme a natureza do equipamento e da atividade, a utilização de outros meios individuais de proteção, como luvas, calçados fechados e elementos retro refletivos.

§ 2º Para os ciclomotores, motocicletas e motonetas, serão observadas integralmente as exigências de segurança estabelecidas na legislação federal.

§ 3º Em atividades, eventos ou serviços sujeitos a autorização, permissão, credenciamento, contratação ou utilização especial do espaço público municipal, poderão ser estabelecidos requisitos adicionais de segurança compatíveis com a natureza da atividade, observada a legislação federal, sem que sua inobservância configure infração de trânsito.

Art. 12. Os usuários deverão observar, além das disposições deste Decreto, as limitações técnicas, de peso, de passageiros, de carga, de forma de utilização e de segurança estabelecidas pelo fabricante e pela legislação federal aplicável.

Parágrafo único. O transporte de passageiro somente será admitido quando expressamente permitido pela legislação federal e realizado em dispositivo adequado previsto pelo fabricante.



CAPÍTULO VII DOS REQUISITOS DOS CONDUTORES E DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 13. A condução de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autopropeleidos nas vias e nos espaços públicos sob circunscrição do Município de Maracaju fica condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I – idade mínima de 16 (dezesseis) anos para a condução autônoma e desacompanhada, considerada a recomendação do Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – CETRAN/MS, constante do Ofício Circular nº 052/PRESID/CETRAN/2026, e observada a autonomia regulamentar do Município;

II – utilização de capacete de proteção adequado, devidamente ajustado à cabeça;

III – observância das limitações de peso, passageiros, carga, velocidade e forma de utilização estabelecidas pelo fabricante, pela legislação federal, por este Decreto e pela sinalização existente;

IV – manutenção do domínio e do controle do equipamento durante todo o deslocamento;

V – abstenção do uso de telefone celular, fones de ouvido ou qualquer dispositivo que comprometa a atenção, a audição, a estabilidade ou a condução segura;

VI – proibição do transporte de pessoas, animais, objetos ou cargas em condições incompatíveis com as características do equipamento ou que comprometam a segurança do condutor, dos pedestres ou dos demais usuários da via.

§ 1º O transporte de passageiro somente será permitido quando expressamente admitido pela legislação federal e realizado em dispositivo adequado, original ou previsto pelo fabricante.

§ 2º A idade mínima prevista no inciso I do caput é fixada com fundamento no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, combinado com o art. 6º da Resolução CONTRAN nº 996/2023, após a devida consideração da orientação técnica, de caráter recomendatório e não vinculante, expedida pelo CETRAN/MS no Ofício Circular nº 052/PRESID/CETRAN/2026, em patamar compatível com o adotado por outros entes referidos no próprio Ofício, e em atenção ao dever de proteção integral da criança e do adolescente previsto no art. 227 da Constituição Federal



e nos arts. 4º e 70 da Lei Federal nº 8.069/1990, e constitui condição municipal de circulação em vias e espaços públicos sob circunscrição do Município, não se confundindo com habilitação, licença ou autorização municipal para condução.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos equipamentos destinados exclusivamente à locomoção de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4º Aos ciclomotores aplicam-se os requisitos de idade, habilitação, capacete e demais exigências estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela regulamentação do CONTRAN.

§ 5º A exigência prevista no inciso I do caput não alcança o uso recreativo ou de aprendizagem por menor de 16 (dezesesseis) anos realizado sob supervisão direta e presencial dos pais ou responsáveis legais, exclusivamente em espaços de uso privado ou em espaços controlados, assim entendidas as áreas fechadas ou isoladas do tráfego geral de veículos e expressamente definidas e sinalizadas pela GEMUTRAN para essa finalidade, vedada, em qualquer caso, a circulação em vias públicas abertas à circulação.

§ 6º Nas hipóteses do § 5º, permanecem obrigatórios os requisitos previstos nos incisos II a VI do caput, sem prejuízo da responsabilidade dos pais ou responsáveis de que trata o art. 14 deste Decreto.

§ 7º A restrição etária prevista neste artigo tem natureza de medida de proteção e será acompanhada de ações permanentes de educação para o trânsito, nos termos dos arts. 74 e 75 do Código de Trânsito Brasileiro e do Capítulo IX deste Decreto.

§ 8º Os condutores com idade entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos incompletos sujeitam-se integralmente aos requisitos deste artigo, devendo o equipamento por eles utilizado ser cadastrado ou confirmado por seus pais ou responsáveis legais, na forma do art. 14-B, sem prejuízo da responsabilidade prevista no art. 14.

§ 9º O patamar etário fixado no inciso I do caput poderá ser reavaliado pelo Poder Executivo, mediante proposta fundamentada da GEMUTRAN, com base nos dados de sinistros e ocorrências coletados na forma do art. 24 deste Decreto e na recomendação do CETRAN/MS.

Art. 13-A. A proteção de crianças e adolescentes em relação aos equipamentos abrangidos por este Decreto será promovida por meio de educação, orientação, fiscalização, engenharia de tráfego, ordenação do espaço viário e atuação integrada da rede municipal de proteção.



Parágrafo único. Para a execução do disposto neste artigo e no art. 13, o Município poderá valer-se do apoio técnico colocado à disposição pelo CETRAN/MS no Ofício Circular nº 052/PRESID/CETRAN/2026, na elaboração de campanhas educativas, palestras, audiências públicas e materiais informativos.

Art. 14. Os pais, tutores ou responsáveis legais responderão solidariamente, nos termos da legislação civil, pelos danos materiais, físicos ou morais causados a terceiros por crianças e adolescentes na condução de bicicletas elétricas ou de equipamentos de mobilidade individual autopropeidos em desacordo com as normas viárias e com as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. O fornecimento ou a permissão de uso de bicicletas elétricas e de equipamentos autopropeidos a crianças e adolescentes por seus pais ou responsáveis, em desacordo com a idade mínima prevista no art. 13, inciso I, fora das hipóteses do § 5º do mesmo artigo, ou sem a observância das demais medidas de proteção exigidas ou recomendadas neste Decreto, expondo o menor a risco no trânsito, poderá ser objeto de apuração pelo Conselho Tutelar e demais órgãos da rede de proteção municipal, para averiguação de eventual descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, à tutela ou à guarda, nos termos da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

CAPÍTULO VII-A

DO CADASTRO MUNICIPAL DE MICROMOBILIDADE

Art. 14-A. Fica instituído, sob responsabilidade da Gerência Municipal de Trânsito – GEMUTRAN, o Cadastro Municipal de Bicicletas Elétricas e de Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropeidos utilizados nas vias e nos espaços públicos sob circunscrição do Município de Maracaju.

§ 1º O cadastro terá caráter administrativo, educativo, preventivo e estatístico, destinando-se a:

- I – identificar administrativamente os equipamentos e seus proprietários ou responsáveis;
- II – subsidiar ações de educação e segurança no trânsito;
- III – orientar os condutores e seus responsáveis legais;
- IV – apoiar o planejamento da mobilidade urbana e das ações de fiscalização;
- V – produzir dados estatísticos sobre a utilização desses equipamentos no Município;



VI – contribuir para a identificação do responsável em caso de acidente, abandono, perda, furto ou utilização irregular.

§ 2º O cadastro será obrigatório e realizado gratuitamente, preferencialmente em plataforma digital oficial do Município, sem prejuízo da disponibilização de atendimento presencial pela GEMUTRAN.

§ 3º O cadastramento previsto neste artigo não se confunde com registro, licenciamento, emplacamento ou autorização para conduzir veículo, nem substitui qualquer exigência estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro ou pela regulamentação do CONTRAN.

Art. 14-B. Para a realização do cadastro deverão ser informados, conforme regulamentação da GEMUTRAN:

I – nome e identificação do proprietário;

II – endereço e meios de contato;

III – marca, modelo, número de série, cor, potência nominal e velocidade máxima de fabricação do equipamento;

IV – documento de aquisição ou declaração de propriedade ou procedência;

V – identificação do responsável legal, quando o proprietário ou o usuário habitual do equipamento for menor de 18 (dezoito) anos, observado o disposto no art. 13, inciso I e § 5º, deste Decreto;

VI – declaração de ciência das regras de circulação e segurança estabelecidas na legislação federal e neste Decreto.

§ 1º Quando o usuário habitual for menor de 18 (dezoito) anos, o cadastro deverá ser realizado ou confirmado por seu pai, mãe, tutor ou responsável legal.

§ 2º A GEMUTRAN poderá solicitar a apresentação do equipamento para conferência de suas características, especialmente quando houver dúvida sobre sua classificação como bicicleta elétrica, equipamento de mobilidade individual autopropelido, ciclomotor, motocicleta ou motoneta.

§ 3º A declaração ou o documento previsto no inciso IV do caput não produzirá prova definitiva de propriedade nem afastará eventual direito de terceiro.

Art. 14-C. Após a conclusão do cadastro, a GEMUTRAN fornecerá identificação visual de controle administrativo vinculada ao equipamento e ao respectivo cadastro.



§ 1º A identificação visual será gratuita, individual, intransferível e poderá ser afixada em local visível, conforme orientação da GEMUTRAN.

§ 2º A identificação visual prevista neste artigo não constitui placa veicular, emplacamento ou registro integrante do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

§ 3º É vedada a adulteração, reprodução, transferência ou utilização da identificação visual em equipamento diverso daquele cadastrado.

Art. 14-D. A transferência da propriedade, a alteração das características cadastradas, o furto, o extravio, a inutilização ou a retirada definitiva de circulação do equipamento deverá ser comunicada à GEMUTRAN no prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O novo proprietário deverá promover a atualização do cadastro antes de utilizar o equipamento nas vias e nos espaços públicos municipais.

Art. 14-E. O tratamento dos dados pessoais coletados observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, limitando-se às informações necessárias à execução das finalidades previstas neste Decreto.

§ 1º O acesso aos dados será restrito aos servidores e agentes públicos autorizados, no limite necessário ao desempenho de suas atribuições.

§ 2º O compartilhamento de dados com órgãos de segurança pública, autoridades de trânsito, Conselho Tutelar ou demais órgãos competentes somente ocorrerá nas hipóteses autorizadas pela legislação.

Art. 14-F. A GEMUTRAN regulamentará os procedimentos operacionais do cadastro, os documentos necessários, as características da identificação visual e os mecanismos de atualização, correção e baixa das informações.

CAPÍTULO VIII

DA ACESSIBILIDADE, PARADA E ESTACIONAMENTO

Art. 15. A parada, o estacionamento ou o depósito de bicicletas elétricas e de equipamentos autopropelidos não poderá:

- I – impedir a faixa livre de circulação de pedestres;
- II – obstruir rampas de acessibilidade, pisos táteis ou rotas acessíveis;
- III – ocupar faixa de pedestres ou prejudicar sua aproximação;



IV – obstruir pontos de ônibus, hidrantes ou equipamentos destinados a emergências;

V – impedir ou dificultar o acesso a imóveis;

VI – comprometer a circulação ou a segurança de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A GEMUTRAN e os demais órgãos municipais competentes poderão definir pontos específicos de estacionamento, especialmente quando se tratar de serviço de compartilhamento.

CAPÍTULO IX DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO E DA PREVENÇÃO

Art. 16. O Município promoverá ações permanentes de educação e conscientização sobre a utilização segura de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autôpropelidos.

§ 1º As ações destinadas às crianças e adolescentes deverão envolver, sempre que possível, pais, responsáveis, estabelecimentos de ensino e a comunidade escolar.

§ 2º As campanhas deverão abordar, entre outros temas:

I – a diferença entre bicicleta elétrica, equipamento autôpropelido e ciclomotor;

II – os locais permitidos e proibidos para circulação;

III – os limites de velocidade;

IV – a prioridade e a proteção dos pedestres;

V – os riscos da utilização de equipamentos incompatíveis com a capacidade física, a experiência ou a maturidade do usuário;

VI – a obrigatoriedade do uso de capacete e a importância dos demais equipamentos de proteção;

VII – a importância da supervisão responsável de crianças e adolescentes;

VIII – a necessidade de observância das especificações do fabricante;

IX – os riscos de circulação com equipamentos adulterados ou modificados;

X – as consequências jurídicas da utilização de veículo cuja classificação exija registro, licenciamento ou habilitação;



XI – a idade mínima de 16 (dezesseis) anos para a condução autônoma em vias públicas, prevista no art. 13, inciso I, deste Decreto, compreendida como medida de proteção, e não apenas como proibição.

Art. 17. O Município poderá promover ações educativas conjuntas com escolas públicas e privadas, o Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – CETRAN/MS, o Conselho Tutelar, órgãos de saúde, entidades representativas, forças de segurança, comércio local e demais instituições interessadas, especialmente para a orientação de crianças, adolescentes e famílias sobre o uso seguro desses equipamentos, os riscos associados à velocidade e ao uso do telefone celular durante a condução e as regras da Resolução CONTRAN nº 996/2023.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir programa de fornecimento ou de subsídio de capacetes e equipamentos de proteção e sinalização, com prioridade a crianças, idosos e pessoas de baixa renda, na forma e nos limites orçamentários definidos em regulamento.

CAPÍTULO X DO PLANO MUNICIPAL DE CIRCULAÇÃO SEGURA DA MICROMOBILIDADE

Art. 19. A GEMUTRAN elaborará e manterá atualizado o Plano Municipal de Circulação Segura da Micromobilidade, como instrumento técnico de apoio à execução deste Decreto.

Art. 20. O Plano deverá contemplar, conforme disponibilidade e pertinência:

- I – inventário da infraestrutura ciclovária existente;
- II – identificação e classificação das principais vias municipais e respectivas velocidades regulamentadas;
- III – mapeamento das áreas de grande circulação de pedestres;
- IV – localização de escolas, creches, unidades de saúde, centros de convivência, praças e outros equipamentos sensíveis;
- V – levantamento de sinistros e ocorrências envolvendo os modais abrangidos por este Decreto;
- VI – identificação dos pontos de conflito e de maior risco;
- VII – proposta de áreas prioritárias para medidas reforçadas de proteção dos usuários vulneráveis;
- VIII – definição de vias, trechos e condições de circulação;



IX – necessidades de sinalização e de intervenções de engenharia;

X – critérios de monitoramento e de revisão das medidas implantadas.

§ 1º O Plano poderá ser revisto sempre que novos dados, alterações viárias ou evidências de risco justificarem sua atualização.

§ 2º As restrições e autorizações concretas de circulação decorrentes do Plano poderão ser estabelecidas mediante atos técnicos da GEMUTRAN e correspondente sinalização, na forma da legislação de trânsito.

CAPÍTULO XI DOS SERVIÇOS DE COMPARTILHAMENTO E DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA

Art. 21. A exploração de serviço de compartilhamento de bicicletas elétricas ou de equipamentos de mobilidade individual autopropeleidos que utilize vias, logradouros ou espaços públicos municipais dependerá de prévia autorização ou de outro título jurídico adequado, observada a legislação municipal aplicável.

§ 1º Regulamentação específica poderá estabelecer às operadoras, entre outras condições:

I – identificação e rastreabilidade dos equipamentos;

II – georreferenciamento e controle das áreas permitidas;

III – limitadores eletrônicos compatíveis com as velocidades regulamentadas;

IV – mecanismos de orientação prévia do usuário;

V – mecanismos de verificação do cumprimento da idade mínima de 16 (dezesseis) anos estabelecida no art. 13, inciso I, deste Decreto;

VI – medidas específicas de proteção de usuários iniciantes;

VII – regras de estacionamento e recolhimento;

VIII – disponibilização de canal de atendimento;

IX – compartilhamento de dados estatísticos e de sinistros com o Município, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

X – disponibilização ou exigência de equipamentos de proteção, quando tecnicamente justificada no instrumento regulatório específico.

§ 2º Eventuais sanções pelo descumprimento das condições do serviço deverão possuir fundamento na legislação municipal pertinente ou no



respectivo instrumento jurídico, não se confundindo com infrações ou penalidades de trânsito.

CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22. A fiscalização relacionada aos veículos e equipamentos abrangidos por este Decreto será exercida pela Gerência Municipal de Trânsito – GEMUTRAN e pelos demais agentes e órgãos competentes integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, nos limites de suas atribuições legais e dos instrumentos de cooperação ou delegação regularmente celebrados.

§ 1º Poderão participar das ações de fiscalização, conforme suas competências legais e mediante os instrumentos cabíveis, o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul e outros órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º As ações fiscalizatórias terão caráter prioritariamente educativo e preventivo, sem prejuízo da adoção das providências e medidas administrativas expressamente previstas na legislação federal de trânsito.

§ 3º Constatada a condução de bicicleta elétrica ou de equipamento de mobilidade individual autopropelido por pessoa com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em via ou espaço público, fora das hipóteses do § 5º do art. 13, o agente responsável pela abordagem deverá:

I – determinar a interrupção da condução do equipamento em via ou espaço público;

II – realizar a identificação do menor, quando possível, preservando sua integridade, dignidade e segurança;

III – solicitar a presença dos pais, tutor ou responsável legal, para orientação e entrega segura do menor e do equipamento;

IV – registrar a ocorrência para fins educativos, preventivos e estatísticos;

V – comunicar o fato à GEMUTRAN para anotação no cadastro municipal, quando o equipamento estiver cadastrado.

§ 4º O Conselho Tutelar somente será acionado quando:

I – não for possível localizar os pais ou o responsável legal;

II – houver recusa injustificada do responsável em comparecer ou receber o menor;



III – o menor estiver exposto a situação concreta de risco;

IV – houver indícios de negligência, abandono ou violação de direitos;

V – for constatada reincidência que demonstre ausência de supervisão ou descumprimento reiterado das orientações dos órgãos municipais.

§ 5º A abordagem de crianças e adolescentes deverá ser realizada de forma respeitosa e proporcional, vedado qualquer tratamento vexatório ou constrangedor.

§ 6º A liberação do equipamento ao responsável legal não impede a adoção das providências cabíveis quando forem constatadas adulteração, classificação veicular incompatível, ausência de documentação exigida pela legislação federal ou outra irregularidade submetida ao Código de Trânsito Brasileiro.

§ 7º Somente poderão ser aplicadas penalidades e medidas administrativas de trânsito quando a conduta estiver prevista na legislação federal competente, notadamente nas hipóteses relacionadas no art. 19 da Resolução CONTRAN nº 996/2023.

§ 8º As normas municipais referentes à definição de locais, vias ou trechos de circulação deverão ser acompanhadas da sinalização exigível para sua efetiva fiscalização.

§ 9º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Decreto, como período educativo e de transição, durante o qual as ações de fiscalização relativas às normas instituídas neste Decreto terão caráter exclusivamente orientativo e educativo, não ensejando a aplicação de penalidade pecuniária, sem prejuízo da fiscalização imediata das obrigações já previstas na legislação federal de trânsito.

§ 10. Encerrado o período educativo e de transição previsto no § 9º, a inobservância das normas estabelecidas neste Decreto, em especial quanto aos equipamentos mínimos de segurança de uso obrigatório, sujeitará o infrator às seguintes medidas, aplicadas de forma gradual e sucessiva:

I – na primeira constatação, advertência de caráter educativo, com registro da ocorrência e orientação ao infrator;

II – na segunda constatação, multa no valor correspondente a 5 (cinco) UFM – Unidades Fiscais do Município.

§ 11. A sanção prevista no inciso II do § 10 constitui medida administrativa municipal decorrente do descumprimento das medidas de proteção instituídas neste Decreto, não se confundindo com infração ou



penalidade de trânsito, e será aplicada, processada e cobrada na forma da legislação municipal pertinente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 23. O cadastro administrativo e a identificação visual previstos neste Decreto não constituem:

- I – registro ou licenciamento veicular;
- II – emplacamento integrante do sistema nacional de trânsito;
- III – habilitação ou autorização pessoal para condução;
- IV – classificação veicular diversa daquela estabelecida pelo CTB e pelo CONTRAN;
- V – infração ou penalidade de trânsito autônoma.

CAPÍTULO XIII DO MONITORAMENTO E DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 24. A GEMUTRAN deverá manter acompanhamento dos sinistros e ocorrências relacionados aos modais abrangidos por este Decreto, utilizando os dados para a revisão periódica das medidas de engenharia, sinalização e educação.

Art. 25. Os órgãos municipais poderão atuar de forma integrada com os órgãos estaduais e federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, forças de segurança, rede de ensino, serviços de saúde e demais instituições, visando à prevenção de sinistros e à efetividade das medidas previstas neste Decreto.

Art. 26. A GEMUTRAN poderá expedir portarias, instruções e demais atos técnicos necessários à execução deste Decreto, inclusive para a instituição e disciplina específica de zonas ou áreas especiais de proteção viária, observadas a legislação federal de trânsito, a regulamentação do CONTRAN e as competências dos demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A GEMUTRAN promoverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Decreto, levantamento técnico inicial destinado a identificar:

- I – os principais pontos de risco;



II – as áreas prioritárias para medidas reforçadas de proteção dos usuários vulneráveis;

III – as vias e trechos que demandem regulamentação específica;

IV – as necessidades prioritárias de sinalização;

V – as medidas educativas de implementação imediata.

Art. 28. A Administração Municipal promoverá campanha inicial de orientação pública acerca das disposições deste Decreto, assegurado o prazo de 90 (noventa) dias de ações exclusivamente orientativas e educativas antes do início das autuações fundadas no ordenamento viário local, sem prejuízo da fiscalização imediata das obrigações já previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na regulamentação do CONTRAN.

§ 1º A GEMUTRAN disponibilizará o Cadastro Municipal de Micromobilidade no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Decreto.

§ 2º A exigência do cadastro e da identificação visual produzirá efeitos após o término do prazo previsto no § 1º e ampla divulgação dos procedimentos à população.

§ 3º A campanha prevista no caput dará especial destaque à idade mínima de 16 (dezesesseis) anos fixada no art. 13, inciso I, deste Decreto, com orientação dirigida aos pais, responsáveis, estabelecimentos de ensino e adolescentes usuários desses equipamentos.

Art. 29. As restrições municipais de circulação cuja exigibilidade dependa de sinalização específica produzirão efeitos fiscalizatórios após a implantação da correspondente sinalização, ressalvadas as proibições e deveres que decorram diretamente da legislação federal.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pela GEMUTRAN, observadas a Resolução CONTRAN nº 996/2023 e a legislação federal de trânsito.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos envolvidos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, suplementadas se necessário.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, 01 de outubro de 2026.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARACAJU - MS

D.O.M. ANO XIII Nº 4227, Terça-feira, 06 de Outubro de 2026 - Página 22

José Marcos Calderan
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 304, DE 02 DE OUTUBRO DE 2026

DECRETO Nº 304, DE 02 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre os procedimentos operacionais da licitação na modalidade de leilão, na forma eletrônica, para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, e regulamenta a concessão onerosa de uso de bens ou espaços públicos no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Maracaju/MS.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Maracaju; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os processos de licitação da modalidade de leilão, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 14.133/2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta:

I - a licitação na modalidade leilão, na forma eletrônica, para a alienação de bens imóveis ou móveis inservíveis ou legalmente apreendidos de que trata a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito dos órgãos da Administração direta, autárquica e fundacional do Município;

II - os procedimentos para concessão onerosa de uso de bens ou espaços públicos pertencentes ao Município.

§ 1º Será admitida, excepcionalmente, nos termos do disposto no inciso IV do § 2º do art. 31 da Lei nº 14.133/2021, a realização do leilão na forma presencial, com as mesmas regras, mediante prévia justificativa da autoridade competente e comprovação da inviabilidade técnica ou da desvantagem para a Administração.

§ 2º As disposições relativas à modalidade leilão não se aplicam automaticamente às concessões de uso de bens públicos, as quais observarão o Capítulo VI deste Decreto e a modalidade e o critério de julgamento juridicamente adequados ao objeto



Art. 2º A Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional definirá o sistema a ser utilizado nas contratações, devendo este estar integrado ao Portal Nacional das Contratações Públicas – PNCP, na forma de que trata o artigo 174 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º O sistema eletrônico adotado deverá ser informado no Edital respectivo e atender ao disposto neste decreto e aos seguintes requisitos:

I - adequação à disciplina da Lei federal nº 14.133/2021;

II - existência de protocolos de segurança das operações e dos dados inseridos, que garantam confiabilidade das transações e sigilo na identificação dos licitantes durante a fase competitiva.

§ 2º Nos procedimentos realizados sob a forma eletrônica, como condição de validade e eficácia, os licitantes deverão praticar seus atos em formato eletrônico, salvo se o ato a ser exarado não dispor de campo ou chat específico, situação em que deverá ser encaminhado para o e-mail informado no respectivo edital.

CAPÍTULO II DO COMETIMENTO DO LEILÃO

Art. 3º O leilão poderá ser realizado por servidor designado pela autoridade competente ou por leiloeiro oficial.

§ 1º A opção por leiloeiro oficial deverá ser justificada, observados:

I - a indisponibilidade de leiloeiro no quadro de pessoal da Administração;

II - a complexidade dos serviços necessários para a preparação e a execução do leilão;

III - a necessidade de conhecimentos específicos para a alienação;

IV - o custo procedimental para a Administração; e

V - a ampliação prevista da publicidade e da competitividade do leilão.

§ 2º Ao leiloeiro oficial poderão ser designadas tarefas como vistoria e avaliação de bens, loteamento, verificação de ônus e débitos, desembaraço de documentos, organização da visita, atendimento integral aos interessados e arrematantes, entre outras.

Art. 4º O leiloeiro oficial será selecionado mediante procedimento auxiliar de credenciamento sobre o percentual máximo fixado ou licitação na modalidade pregão, que deverá adotar o critério de julgamento de maior desconto sob a taxa máxima de comissão a ser cobrada.

§ 1º A comissão do leiloeiro oficial:

I - será paga pelos arrematantes;

II - será de, no máximo, 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem objeto da arrematação;

III - constará dos editais de leilão;



IV - constará dos procedimentos de credenciamento ou pregão quando adotado para a seleção do leiloeiro oficial.

§ 2º É vedado o pagamento da comissão referida no parágrafo primeiro, pela Administração ao leiloeiro.

Art. 5º O servidor designado para atuar como leiloeiro poderá ser auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio composta por agentes designados pela autoridade competente ou por terceiros contratados.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Seção I Das Etapas

Art. 6º A realização do leilão, na forma eletrônica, observará as seguintes fases sucessivas:

- I** - preparatória;
- II** - de divulgação do edital;
- III** - de apresentação da proposta inicial fechada;
- IV** - de abertura da sessão pública e envio de lances;
- V** - de julgamento;
- VI** - recursal;
- VII** - pagamento pelo arrematante vencedor; e
- VIII** - de homologação.

Parágrafo único. O leilão não exigirá registro cadastral prévio e não terá fase de habilitação, observado o § 4º do art. 31 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 7º O critério de julgamento adotado para escolha da proposta mais vantajosa na modalidade leilão será o de maior lance, a constar obrigatoriamente do edital.

Seção II Da Fase Preparatória

Art. 8º Para a alienação de bens móveis a fase preparatória da licitação na modalidade leilão compreenderá, no mínimo a:

- I** - comprovação da propriedade do bem;
- II** - emissão de certidão do órgão responsável pela gestão do bem quanto ao desinteresse em sua utilização, e quanto à conveniência, oportunidade e interesse público em sua alienação;
- III** - verificação de eventuais ônus ou débitos incidentes sobre o bem, com indicação do responsável por sua regularização;



IV - formalização de laudo técnico de avaliação do bem a ser alienado, exarado por profissional habilitado, ou comissão instituída por servidores, de, no mínimo, 03 (três) membros, devendo conter pelo menos um com conhecimento técnico-especializado, em consonância com as normas técnicas e legislação vigente;

V - designação de servidor para atuar como leiloeiro ou a menção à contratação de leiloeiro oficial com menção ao número do processo de contratação originária, conforme o caso;

VI - elaboração da minuta de edital de licitação com seus anexos, admitida, mediante justificativa, a organização dos bens em lotes.

Art. 9º Para a alienação de bens imóveis, a Administração deverá observar e juntar aos autos:

I - as informações cadastrais, título dominial e registro imobiliário do bem a ser alienado;

II - manifestação sobre eventual ocupação do imóvel e seu estado de conservação, incluindo quaisquer informações que possam repercutir na futura alienação;

III - especificação e valoração de benfeitorias que possam, eventualmente, ensejar indenização pela Administração;

IV - autorização legislativa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 76 da Lei federal nº 14.133/2021;

V - manifestação do órgão ou unidade responsável pela gestão patrimonial, incluindo a aprovação do preço mínimo e das condições de venda.

VI - demais documentos exigidos no presente Decreto ou em legislação interna que regulamente a Lei 14.133/2021 aplicável a modalidade de leilão.

Art. 10. A Administração poderá contratar leiloeiro oficial para a realização de atividades de apoio técnico-administrativo.

Art. 11. Ao final da fase preparatória, o processo seguirá para o órgão de assessoramento jurídico competente, para fins do controle prévio de legalidade de que trata o artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção III Da Divulgação do Edital

Art. 12. O edital, divulgado pelo órgão ou entidade, como agente promotor do leilão, ou pelo leiloeiro oficial contratado, conterá as informações descritas no § 2º do art. 31 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como os seguintes elementos:

I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros, bem como seu estado de ocupação;



II - o valor de avaliação, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro oficial contratado;

III - o valor da caução e despesas relativas à armazenagem incidentes sobre mercadorias arrematadas;

IV - a indicação do lugar onde estão localizados os bens móveis, os veículos ou os semoventes, a fim de que interessados possam verificar o estado dos itens a serem leiloados, em data e horário estabelecidos;

V - o sítio da internet (endereço eletrônico) e período em que ocorrerá o leilão, salvo se, excepcionalmente, for realizado sob a forma presencial, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 1º deste decreto;

VI - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados;

VII - o critério de julgamento das propostas, que será pelo maior lance, nos termos do disposto no art. 7º;

VIII - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto ao lance que cobrir a melhor oferta; e

IX - a data e horário de sua realização, respeitado o horário comercial.

§ 1º As informações de que trata o *caput* deste artigo serão inseridas no sistema pelo órgão ou entidade, como agente de contratação promotor do leilão, ou pelo leiloeiro oficial.

§ 2º O prazo fixado para abertura do leilão e o envio de lances constará do edital e não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital.

§ 3º Na hipótese de leilão de imóvel ocupado, o edital definirá, se caso, eventual direito a benfeitorias realizadas, e o débito decorrente do preço de arrematação, observada a legislação aplicável.

§ 4º Nas alienações de imóveis, a avaliação de que trata o inciso II deste artigo observará as normas técnicas aplicáveis à precificação de imóveis públicos, inclusive para fins de definição do preço mínimo constante do edital de leilão.

Art. 13. O leilão será precedido de divulgação do extrato do edital no Diário Oficial do Município, sem prejuízo da divulgação complementar por outros meios que a Administração, mediante justificativa, considere adequados para ampliar a publicidade e a competitividade.

Parágrafo único. Além da divulgação de que trata o *caput* deste artigo, o inteiro teor do edital deverá ser publicado no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade, no Portal Nacional das Contratações Públicas - PNCP, e afixado em sua sede, e em local de ampla circulação de pessoas, em jornal de grande circulação local/regional, sem prejuízo de outros meios de divulgação que a Administração considere necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.



Seção IV **Da Impugnação e do Pedido de Esclarecimento**

Art. 14. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção V **Do Cadastramento dos Licitantes**

Art. 15. O licitante interessado em participar do leilão na forma eletrônica deverá se cadastrar previamente no sistema de que trata o artigo 2º deste decreto, dentro do prazo previsto no edital.

Parágrafo único. O cadastramento de que trata o *caput* deste artigo destina-se à obtenção de login e senha para acesso ao sistema, não constituindo prévio registro cadastral.

Seção VI **Da Apresentação da Proposta Inicial Fechada**

Art. 16. Após a divulgação do edital, o licitante interessado em participar do leilão eletrônico encaminhará, exclusivamente, via sistema, sua proposta inicial até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º O licitante declarará em campo próprio do sistema:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração;

II - o pleno conhecimento e a aceitação das regras e das condições gerais constantes do edital; e

III - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema diretamente ou por intermédio de seu representante, assumidas como firmes e verdadeiras.

§ 2º As informações declaradas no sistema na forma do § 1º permitem a participação dos interessados no leilão, na forma eletrônica, e não constituem registro cadastral prévio.

Art. 17. O licitante, quando do registro da proposta, poderá parametrizar o seu valor final máximo e obedecerá às seguintes regras:

I - aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, se houver, que incidirá tanto em relação a lances intermediários quanto a lance que cobrir a melhor oferta; e

II - envio automático de lances pelo sistema, respeitado o valor final máximo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.



§ 1º O valor final máximo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser alterado pelo licitante durante a fase de disputa, desde que não assuma valor inferior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor máximo parametrizado na forma do *caput* deste artigo possuirá caráter sigiloso para os demais licitantes e para o órgão ou para a entidade contratante e poderá ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 18. Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema, ficando como único responsável pela perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pela Administração ou por sua desconexão.

Seção VII

Da Abertura da Sessão Pública e do Envio de Lances

Art. 19. Na data e horário estabelecidos no edital, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para envio de lances públicos e sucessivos por período não inferior a três horas e de, no máximo, seis horas.

Parágrafo único. Os lances ocorrerão exclusivamente por meio do sistema, que poderá ser disponibilizado pela Administração, ou quando for o caso, via sistema eletrônico fornecido pelo leiloeiro oficial.

Art. 20. O licitante somente poderá oferecer valor superior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, se houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação a lances intermediários quanto em relação a lance que cobrir a melhor oferta.

Parágrafo único. O licitante poderá oferecer lances sucessivos, desde que superiores ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 21. Os licitantes, durante o procedimento, serão informados, em tempo real, do valor do maior lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Art. 22. O licitante será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

Art. 23. Na hipótese de o sistema se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública, mas permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão a ser recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Parágrafo único. Caso a desconexão do sistema para o órgão ou a entidade promotora da licitação persista por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato aos participantes no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 24. Imediatamente após o encerramento do prazo da etapa de envio de lances, o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem decrescente de classificação.



Seção VIII Do Julgamento

Art. 25. Encerrada a etapa de envio de lances, o leiloeiro oficial ou o servidor designado verificará a conformidade da proposta e considerará vencedor aquele licitante que ofertou o maior lance, observado o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado o bem.

Art. 26. Definido o resultado do julgamento, o leiloeiro oficial ou o servidor designado poderá negociar condições mais vantajosas para a Administração com o primeiro colocado, por meio do sistema, quando a proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação.

§ 1º Os demais licitantes poderão acompanhar a negociação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento de licitação, a ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 3º A negociação não poderá resultar na alienação por valor inferior ao preço mínimo previamente fixado pela Administração.

Art. 27. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer abaixo do preço mínimo estipulado pela Administração para arrematação, observado o disposto no § 2º do art. 26.

Art. 28. Na hipótese de o procedimento restar fracassado ou deserto, o órgão, após analisar a alteração do edital, se necessário, poderá:

I - republicar o procedimento; ou

II - fixar o prazo de até 05 dias úteis para que os interessados possam adequar as suas propostas.

Parágrafo único. Se a Administração optar pela fixação de prazo, conforme previsto no inciso II, e decorrido o prazo sem readequação de proposta, poderá republicar o edital nos termos do inciso I.

Seção IX Da Fase Recursal

Art. 29. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a dez minutos, de forma imediata e após o término do julgamento das propostas, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.



§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio do sistema, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação ou da lavratura da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não puderem ser aproveitados.

§ 5º Na hipótese de ocorrência da preclusão prevista no *caput* deste artigo, o processo será encaminhado à autoridade superior.

Seção X Do Pagamento

Art. 30. Após a declaração do vencedor, o agente de contratação da fase externa certificará o pagamento pelo licitante vencedor, na forma prevista no edital.

§ 1º Não efetuado o pagamento no prazo estabelecido, o licitante ficará sujeito às sanções cabíveis, podendo a Administração convocar os demais licitantes, observada a ordem de classificação e o preço mínimo fixado para a alienação.

§ 2º A convocação do licitante subsequente será registrada no sistema e nos autos do processo, assegurada a publicidade do ato.

§ 3º No caso de leilão de bens de entidade da Administração Indireta, o Tesouro Municipal efetuará o crédito do valor arrecadado à conta específica da própria entidade.

Seção XI Da Homologação

Art. 31. Encerradas as etapas de recurso e de pagamento, o processo será encaminhado à autoridade competente para homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 e o § 4º do art. 31 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção XII Do Contrato

Art. 32. Após a homologação pela autoridade superior, serão realizadas as providências necessárias para a assinatura do contrato e tradição do bem ao arrematante.

§ 1º A transferência da propriedade de bem imóvel será formalizada pelo instrumento juridicamente adequado, inclusive escritura pública quando exigida pela legislação civil e registral.



§ 2º Os contratos decorrentes de licitações disciplinadas por este decreto deverão conter as cláusulas elencadas no artigo 92 da Lei federal nº 14.133/2021, observado, ainda, o disposto em legislação especial.

§ 3º Quando o arrematante for pessoa jurídica, previamente à celebração do contrato, deverá ser comprovada sua regularidade perante a seguridade social, nos termos do § 3º do artigo 195 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 33. O arrematante vencedor estará sujeito:

I - às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no regulamento interno do órgão, sem prejuízo de outras legislações aplicáveis;

II - à perda de caução, se houver, em favor da Administração;

III - à perda da taxa de comissão do leiloeiro, se já efetuado o pagamento, revertendo o bem a novo leilão, do qual não será admitida a participação do arrematante, conforme disposto no art. 897 da Lei Federal nº 13.105, de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

CAPÍTULO V DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Art. 34. A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este decreto, por motivo de conveniência e de oportunidade, e deverá anular, por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º A autoridade, ao pronunciar a nulidade, indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornados sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e ensejará a apuração de responsabilidade daquele que tenha dado causa.

CAPÍTULO VI DA CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE BENS E ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 35. A concessão onerosa de uso de bens ou espaços públicos municipais consiste na outorga, mediante contrato administrativo, do direito de uso e exploração de bens ou espaço público a particular, por prazo determinado, mediante remuneração ao Município e observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório e no contrato.

Art. 36. A concessão onerosa de uso de bens e espaços públicos será precedida de procedimento administrativo que demonstre o interesse público na utilização do bem ou espaço e deverá ser instruída, no mínimo, com:



I - identificação e caracterização do bem ou espaço público objeto da concessão;

II - justificativa quanto ao interesse público e à conveniência da concessão;

III - avaliação do bem ou espaço, para fins de definição do valor mínimo da remuneração;

IV - definição da finalidade e das condições de utilização do bem ou espaço;

V - definição do prazo da concessão;

VI - elaboração do instrumento convocatório e da minuta do contrato;

VII - demais documentos necessários à instrução do processo.

Art. 37. A concessão onerosa de uso de bem ou espaço público será precedida de licitação, observada a modalidade e o critério de julgamento definidos de acordo com as características do objeto e nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º O instrumento convocatório estabelecerá, de forma objetiva, as condições para participação, os requisitos de habilitação, o critério de julgamento, o valor mínimo da remuneração, o prazo da concessão e as obrigações do concessionário.

§ 2º A Administração poderá estabelecer, conforme as características do bem ou espaço e da exploração pretendida, obrigações de investimento, manutenção, conservação, funcionamento e demais encargos a serem assumidos pelo concessionário.

Art. 38. O edital da licitação para concessão onerosa de uso deverá conter, no mínimo:

I - descrição e localização do bem ou espaço público;

II - finalidade da concessão e atividades permitidas;

III - prazo da concessão;

IV - valor mínimo da remuneração ou do preço pela utilização do bem ou espaço;

V - forma e condições de pagamento;

VI - obrigações e responsabilidades do concessionário;

VII - condições de conservação, manutenção e utilização do bem ou espaço;

VIII - regras relativas às benfeitorias e às alterações físicas no bem ou espaço;

IX - hipóteses de extinção da concessão;

X - sanções aplicáveis;

XI - demais condições necessárias à adequada utilização do bem ou espaço público.



Art. 39. A concessão onerosa de uso será formalizada mediante contrato administrativo, que deverá estabelecer, além das cláusulas exigidas pela Lei Federal nº 14.133/2021:

- I - o bem ou espaço objeto da concessão;
- II - a finalidade de sua utilização;
- III - o prazo de vigência;
- IV - o valor e a forma de pagamento da remuneração;
- V - os encargos e obrigações do concessionário;
- VI - as condições de conservação, manutenção e utilização do bem ou espaço;
- VII - as hipóteses de extinção da concessão e de retomada do bem ou espaço pelo Município;
- VIII - as condições relativas às benfeitorias realizadas no bem ou espaço;
- IX - as demais condições previstas no edital.

Art. 40. A execução da concessão onerosa de uso será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade responsável pela gestão do bem ou espaço público, na forma estabelecida no contrato.

Parágrafo único. O concessionário deverá permitir o acesso dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização ao bem ou espaço concedido, sempre que necessário ao exercício de suas atribuições.

Art. 41. A remuneração devida pelo concessionário será paga na forma, nos valores e nos prazos estabelecidos no edital e no contrato.

Parágrafo único. O valor da remuneração poderá ser atualizado na forma prevista no instrumento convocatório e no contrato, observada a legislação aplicável.

Art. 42. Constituem hipóteses de extinção da concessão onerosa de uso, observado o disposto na legislação e no contrato:

- I - término do prazo de vigência;
- II - descumprimento das obrigações assumidas pelo concessionário;
- III - inadimplemento da remuneração devida;
- IV - utilização do bem ou espaço para finalidade diversa da autorizada;
- V - abandono ou paralisação injustificada das atividades;
- VI - razões de interesse público, devidamente motivadas;
- VII - demais hipóteses previstas no edital e no contrato.

Art. 43. Extinta a concessão, o concessionário deverá devolver o bem ou espaço público nas condições estabelecidas no contrato, ressalvadas as



benfeitorias e demais situações expressamente previstas no instrumento convocatório e no contrato.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os horários estabelecidos na divulgação e operacionalização dos procedimentos observarão o fuso horário de Brasília-DF.

Art. 45. Os dirigentes e servidores do órgão e demais agentes que atuarem nos procedimentos ora regulamentados, quando utilizem Sistema Eletrônico responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou por fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. A alta Administração dos órgãos deverá assegurar-se do sigilo e da integridade dos dados e das informações da ferramenta informatizada de que trata este decreto, além da proteção contra danos e contra utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 46. Os prazos previstos neste decreto serão contados na forma prevista no art. 183 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 47. As dúvidas de natureza operacional decorrentes da aplicação deste Decreto serão orientadas pela Secretaria Municipal de Administração, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

Art. 48. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Maracaju, 12 de agosto de 2026.

JOSÉ MARCOS CALDERAN
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARACAJU - MS

D.O.M. ANO XIII Nº 4227, Terça-feira, 06 de Outubro de 2026 - **Página 36**

DECRETO Nº 307, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
C.N.P.J.: 03.442.597/0001-12
Município: MARACAJU

Página : 1 / 1

DECRETO Nº 307/2026, de 5 de Outubro de 2026.

Abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento programa de 2026.

O PREFEITO(A) MUNICIPAL DE MARACAJU, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de MARACAJU e autorização contida na Lei Municipal nº 2242/2025, de 16 de Dezembro de 2025.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 54.250,00, para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

17.000 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU	
17.001 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU	
17.001.1.31.1.2001-3.3.90.14.00.00.00.00 - DIÁRIAS - CIVIL	R\$40.000,00
1.500.0000.000000 Recursos não Vinculados de Impostos	40.000,00
17.000 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU	
17.001 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU	
17.001.1.31.1.2001-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R\$14.250,00
1.500.0000.000000 Recursos não Vinculados de Impostos	14.250,00

Art. 2º - Para atendimento da Alteração Orçamentária que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes de:

17.000 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU	
17.001 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU	
17.001.1.31.1.2001-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R\$14.250,00
1.500.0000.000000 Recursos não Vinculados de Impostos	14.250,00
17.000 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU	
17.001 - CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU	
17.001.1.31.1.2001-4.4.90.51.00.00.00.00 - OBRAS E INSTALAÇÕES	R\$40.000,00
1.500.0000.000000 Recursos não Vinculados de Impostos	40.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL, 5 de Outubro de 2026.

JOSE MARCOS
CALDERAN:367287
21134

JOSÉ MARCOS CALDERAN
,,211-**
PREFEITO MUNICIPAL



ATOS DE LICITAÇÃO

EXTRATOS

EXTRATO DO TERMO ADITIVO 005 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 176/2024

EXTRATO DO TERMO ADITIVO 005 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 176/2024

Processo Administrativo - Autos nº 4.881/2024
Pregão Eletrônico nº 020/2024

PARTES

Contratante: MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS
Interveniente: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Contratada: GENTE SEGURADORA SA

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração do valor global inicialmente contratado descrito na Cláusula Quinta do Contrato Administrativo nº 176/2024.

Em razão de acréscimo ao quantitativo do objeto descrito na Cláusula Primeira do Contrato Administrativo nº 176/2024, importando em R\$ 13.583,31 (treze mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos) correspondente a 3,00%, conforme Planilha de Aditivo, integrante do Processo Administrativo nº 4.881/2024, o valor global passa a ser de R\$ 1.143.571,25 (um milhão cento e quarenta e três mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos).

FUNDAMENTO LEGAL: art. 125 da Lei Federal nº 14.133/21.

ASSINANTES

Contratante: José Marcos Calderan
Interveniente: Chirlei Oliveira Rocha
Contratada: Marcelo Wais

Maracaju/MS, 22 de setembro de 2026.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARACAJU - MS

D.O.M. ANO XIII Nº 4227, Terça-feira, 06 de Outubro de 2026 - **Página 38**

CONVÊNIOS E FOMENTOS

EXTRATOS

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 053/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6222/2026



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO nº 053/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 6222/2026

PARTES

Administração Pública: MUNICÍPIO DE MARACAJU-MS

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Organização da Sociedade Civil: CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS NOVA QUERÊNCIA

OBJETO

O presente Termo de Fomento tem por objeto a execução da Oficina de Gaita (Acordeão) – Música Tradicionalista Gaúcha, como nova ação de formação cultural do CTG Nova Querência, proporcionando aos participantes iniciação e desenvolvimento dos fundamentos da música tradicionalista, mediante a disponibilização de infraestrutura e recursos necessários à realização da atividade., conforme detalhado no plano de trabalho, constante do processo administrativo nº 6222/2026.

VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O valor total para a execução do objeto deste Termo de Fomento é de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), e será alocado de acordo com o cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, por meio das seguintes dotações orçamentárias:

09.001 – SECRETARIA DE CULTURA

2.116 – MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

212 – 3.3.50.41 – CONTRIBUIÇÕES

Fonte: 1500.0000 – Recursos não vinculados de impostos

VIGÊNCIA

Este Termo de Fomento terá vigência até dia 31.12.2026, conforme Plano de Trabalho, contados a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Município.

ASSINANTES

José Marcos Calderan

Rafael Fernandes Jara

Danivam Francisco Bazzana

Maracaju - MS, 06 de outubro de 2026.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARACAJU - MS

D.O.M. ANO XIII Nº 4227, Terça-feira, 06 de Outubro de 2026 - Página 39



Telefones Úteis	
APAE	3454-1398
Câmara Municipal	3454-8000
Cartório Eleitoral	3454-1720
Clínica da Mulher	3454-1690
Corpo de Bombeiros	193
Defensoria Pública	3454-3340
Delegacia de Polícia Civil	3454-1972
Delegacia de Polícia Militar	192
Dep. Vigilância Sanitária	3454-5620
Gerência Municipal de Trânsito	3454-4620
Gerência Munic. de Transporte e Manutenção	3454-2408
Hospital Municipal	3454-1721
Prefeitura Municipal de Maracaju	3454-1320
PAC - Posto de Atendimento ao Contribuinte	3454-4546
Prevmmar	3454-3576
Procon	3454-5092
Secretaria Munic. de Administração	3454-1320
Secretaria Munic. de Assistência Social	3454-1363
Secretaria Munic. de Desenv. Econômico e Meio Ambiente	3454-1731
Secretaria Munic. de Educação	3454-1982
Secretaria Munic. de Esportes	3454-1221
Secretaria Munic. de Governo	3454-1320
Secretaria Munic. de Obras e Urbanismo	3454-4040
Secretaria Munic. de Planejamento e Fazenda	3454-1320
Secretaria Munic. de Saúde	3454-1321
Secretaria Munic. de Cultura	3454-2569